

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

RAQUEL VON HOHENDORFF

VERONICA LAGASSI

FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART FERNANDES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Raquel von Hohendorff; Veronica Lagassi; Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-707-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Apresentação

Atualmente, ao Sistema do Direito abre-se mais um desafio: lidar com o futuro, com risco e a imprevisibilidade, eis que, sempre, a certeza foi um dos elementos estruturantes do jurídico. Assim, a projeção temporal do jurídico sempre foi a partir do passado, sendo que no presente se identificam as consequências do passado, atribuindo-se o efeito jurídico. Mas, com as novas tecnologias e novos desafios da sociedade pós moderna abre-se um presente, que se conecta ao futuro, onde as decisões geram riscos, dada a improbabilidade e a indefinição de se efetuar a comunicação acerca dos danos. Este cenário exigirá a tomada de decisão focada na preocupação, isto é, ocupar previamente a ação com as consequências dos riscos sobre a saúde humana e ambiental. Não deverá ser uma ação perspectivada no imediato, mas no presente e futuro, não somente no futuro. Desta forma, abre-se espaço para a sustentabilidade, que é o princípio constitucional sistêmico, não apenas vinculado ao direito ambiental. O desenvolvimento sustentável é um conceito amplo, fundado em critérios de sustentabilidade social e ambiental e na viabilidade econômica, que busca a reduzir pobreza e as desigualdades sociais, bem como prevenir a exploração excessiva dos recursos naturais e outros danos ao ecossistema.

Assim, como bem ensina Freitas (2012, p. 124): "[...] apenas a sustentabilidade, entendida como valor e como princípio constitucional, garante a dignidade dos seres vivos e a preponderância da responsabilidade antecipatória, via expansão dos horizontes espaciais e temporais das políticas regulatórias. Assim, tem-se a preponderância da mirada prospectiva."

A sustentabilidade deve sim deve ser repensada para além da economia, incorporando, para além de apenas o ambiente natural, todos os ambientes relevantes dos regimes. E aqui, ambiente deve ser pensado aqui no sentido mais amplo possível, como ambiente natural, social e humano. Cabe também destacar a ideia de Fachin (2008, p. 262) de que: "Não é possível pensar no futuro olvidando-se do presente e apagando o passado. O ser humano, individual e coletivamente, se faz na história de seus caminhos e na vida em sociedade, à luz dos valores que elege, por ação ou omissão, para viver e conviver" que estar pairando sempre sobre as decisões e escolhas acerca dos rumos possíveis A sustentabilidade aqui é o pilar do desenvolvimento da inovação responsável, que considera a avaliação dos riscos à saúde e segurança humana e ambientais como essencial. Desta forma, se verifica novamente a importância do princípio da precaução na qualidade de instrumento da gestão da informação,

bem como a importância da informação para uma democracia participativa, um dos pilares da sustentabilidade, que é o objetivo do desenvolvimento da pesquisa e inovação responsáveis, preocupada também com os aspectos éticos, legais e sociais.

Mais uma vez, a lição de Freitas (2012, p. 15) deve vir à tona e servir de fio condutor de nossas pesquisas: "Assim, a sustentabilidade merece acolhida, antes de mais, como princípio constitucional que promove o desenvolvimento próprio ao bem-estar pluridimensional (social, econômico, ético, ambiental e jurídico-político), com reconhecimento da titularidade de direitos fundamentais das gerações presentes e futuras. Da ideia de sustentabilidade descendem obrigações, e, cabe destacar, em primeiro lugar, a obrigação de preservar a vida, em sua diversidade, a obrigação de se antecipar, prevenir e precaver, assegurando a boa informação a produtores e consumidores, a obrigação de responder, partilhada e solidariamente, pelo ciclo de vida dos produtos e serviços, tanto como a obrigação de contribuir para o consumo esclarecido, o trabalho decente e o acesso a moradias e transportes razoáveis."

De acordo com o documento *Our Common Future - Nosso Futuro Comum*, também conhecido como Relatório Brundtland, publicado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) da ONU, em 1987, o desenvolvimento sustentável visa a dar uma qualidade de vida às presentes e futuras gerações. Foi com deste relatório que o desenvolvimento sustentável passou a ser encarado como o maior desafio e também o principal objetivo das sociedades contemporâneas, visando a continuidade da existência da vida humana no planeta. Ainda segundo a Comissão Brundtland, o desenvolvimento sustentável deve, no mínimo, salvaguardar os sistemas naturais que sustentam a vida na terra, atmosfera, águas, solos e seres vivos, sendo um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas.

O princípio do desenvolvimento sustentável é conhecido como princípio do ecodesenvolvimento ou desenvolvimento durável ou, ainda, sustentabilidade e consta do texto constitucional brasileiro, no Artigo 170, inciso VI, CF/88 (a Ordem Econômica deverá observar, dentre outros, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação).

O conceito de sustentabilidade foi definitivamente incorporado como um princípio, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Cúpula da Terra

de 1992 - Eco-92, no Rio de Janeiro. Buscando o equilíbrio entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico, serviu como base para a formulação da Agenda 21, com a qual mais de 170 países se comprometeram, por ocasião da Conferência. Trata-se de um abrangente conjunto de metas para a criação de um mundo, enfim, equilibrado. A Declaração de Política de 2002 da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo, afirma que o Desenvolvimento Sustentável é construído sobre três pilares interdependentes e mutuamente sustentadores - desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental. O Projeto de Implementação Internacional (PII) apresenta quatro elementos principais do Desenvolvimento Sustentável - sociedade, ambiente, economia e cultura.

Já em setembro de 2015, 193 países da Cúpula das Nações Unidas adotaram o que ficou mundialmente conhecido como a Agenda 2030, um plano de ação com 17 objetivos globais, os - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) - envolvendo diversos temas, como sustentabilidade, educação e direitos humanos - para serem desenvolvidos ao longo de 15 anos, para erradicar a pobreza, promover a paz e igualdade, alavancar o crescimento inclusivo e proteger o meio ambiente.

A agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal com mais liberdade, reconhecendo que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Governos, organizações internacionais, setor empresarial e outros atores não estatais e indivíduos devem contribuir para a mudança de consumo e produção não sustentáveis, inclusive via mobilização, de todas as fontes, de assistência financeira e técnica para fortalecer as capacidades científicas, tecnológicas e de inovação dos países em desenvolvimento para avançar rumo a padrões mais sustentáveis de consumo e produção. Os ODS e metas são integrados e indivisíveis, globais por natureza e universalmente aplicáveis, levando em conta as diferentes realidades, capacidades e níveis de desenvolvimento nacionais e respeitando as políticas e prioridades nacionais. As metas são definidas como ideais e globais, com cada governo definindo suas próprias metas nacionais, guiados pelo nível global de ambição, mas levando em conta as circunstâncias nacionais. Cada governo também vai decidir como essas metas ideais e globais devem ser incorporadas aos processos, nas políticas e estratégias nacionais de planejamento.

Nos documentos que versam sobre os ODS, o desenvolvimento sustentável é definido como o desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazer as próprias necessidades. Assim, demanda um

esforço conjunto para a construção de um futuro inclusivo, resiliente e sustentável para todas as pessoas e todo o planeta, e, para que seja alcançado é preciso que se harmonizem três elementos centrais: crescimento econômico, inclusão social e proteção ao meio ambiente. Tratam-se de elementos interligados e fundamentais para o bem-estar dos indivíduos e das sociedades.

Estes três elementos se fizeram presentes, de uma forma ou de outra, em todos os excelentes e inovadores artigos que compõem esta coletânea, demonstrando que a sustentabilidade permeia as mais diversas áreas do Direito, e que pode ser compreendida com um dever fundamental de promover um desenvolvimento que envolva e se preocupe com os mais diversos aspectos éticos, sociais e ambientais.

Esperamos, como coordenadoras desta coletânea que reúne trabalhos de diferentes programas de pós graduação em Direito do Brasil, caracterizando a nossa diversidade, demonstrar que a sustentabilidade precisa estar presente nas mais diferentes áreas de estudo do Direito, preservando os direitos das atuais e futuras gerações.

Profa. Dra. Raquel Von Hohendorff – UNISINOS

Prof. Dr. Veronica Lagassi – UFRJ

Prof. Dr. Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes – UNIVALI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

MOTIVAÇÃO PARA UMA RACIONALIDADE ECONÔMICO-AMBIENTAL: O DILEMA DO CAPITALISTA

MOTIVATION FOR NA ECONOMIC-ENVIRONMENTAL RATIONALITY: THE CAPITALIST DILEMMA

Natanael Dantas Soares ¹
Alisson Guilherme Zeferino ²

Resumo

Buscou-se discutir, no contexto da racionalidade, a afirmação do desafio imposto ao capitalista pela urgência de adoção da perspectiva ampliada que conjuga os exercícios lógicos inerentes aos campos econômico e ambiental, tendo como aspectos centrais da pesquisa: as categorias relativas à legitimação da ação humana em relação ao meio ambiente; a participação e a racionalidade, ambas no Estado Ambiental de Direito; e os limites ecológicos impostos ao capitalista. A pesquisa caracterizou-se como qualitativa, apoiada no método dedutivo e na técnica descritiva, com recurso à análise bibliográfica. Conclui-se pela exigência de reavaliação da atividade econômica para desenvolvimento de uma racionalidade econômico-ecológica.

Palavras-chave: Motivação, Racionalidade, Economia, Meio ambiente, Lógica capitalista

Abstract/Resumen/Résumé

It aimed to discuss, in rationality context, the affirmation of the challenge posed to the capitalist by the urgency of adoption of a wide perspective bringing together the logical exercises inherent to the economic and environmental fields, having as key-subjects: the categories of legitimization of human action concerning protection of the environment; participation and rationality in Environmental Rule of Law; and the ecological limits posed to the capitalist. It was a qualitative research, made through the deductive method, descriptive analysis and bibliographic review. It concludes that a reevaluation of economic activity is required for the development of an economic-ecological rationality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Motivation, Rationality, Economy, Environment, Capitalist logic

¹ Advogado, professor, doutorando em direito (UFSC), mestre em direito ambiental (UEA), especialista em Autogestão em Saúde (ENSP), Gestão de Sistemas de Saúde (FEPAR) e Administração dos Serviços de Saúde (UNAERP).

² Mestrando em Direito Internacional e Sustentabilidade (UFSC), bacharel em Direito pela Unochapecó (2017), membro do Centro de Estudos Jurídico-Econômicos e de Gestão do Desenvolvimento (UFSC).

1 INTRODUÇÃO

A vida em sociedade exige que o comportamento econômico seja bem operacionalizado e tal inclui a aceção de que os propósitos perseguidos na seara econômica observem certos limites.

Nesse diapasão, a racionalidade reducionista do capital pelo lucro e este confinado à torrente de efeitos negativos sobre o meio e os indivíduos é questionada com fundamento na ciência do direito e naquelas que, conexas, promovem o suporte necessário à compreensão e regulação da ordem e da vida, como é o caso da ecologia. Os desafios impostos pelo sistema econômico e as obrigações internas e internacionais quanto à prevalência dos imperativos socioambientais diante do ritmo acelerado dos agentes mercadológicos são, portanto, transversais, superando ordenamentos e manifestam seus efeitos quase indistintamente.

Por essa razão, este artigo pretende explorar teoricamente o seguinte problema de pesquisa: Como se conforma o desafio imposto aos agentes mercadológicos na conjugação das lógicas ambiental e econômica? Trabalha-se com a hipótese de que o desafio é real e exige destes a reavaliação do que constitui a lucratividade de suas atividades.

Logo, procura-se estudar uma concepção de defesa e preservação do meio ambiente equilibrado para a presente e futuras gerações com abordagens que representam um esforço para apontar alguma chance de reformulação no trato paradigmático do relacionamento entre o agente econômico e a natureza, com vistas a aliviar a tensão do foco exacerbado nos danos ambientais provocados por grandes empreendimentos econômicos e em tragédias anunciadas para direcioná-lo para a possibilidade de uma proteção mais efetiva mediante intervenções nas condutas humanas que passam despercebidas quando consideradas individualmente mas com elevado impacto quando se avolumam na socialização das práticas.

Nesse ímpeto, a primeira seção está debruçada sobre o significado atribuído a alguns conceitos cuja discussão se mostra relevante para a compreensão das bases do interesse e legitimação para a defesa ambiental e, além disso, para a mudança nesta motivação. Adiante, na segunda seção, aborda-se a cidadania participativa no Estado Ambiental de Direito, onde se expõe o alinhamento entre objetivos perseguidos interna e internacionalmente, em especial no que concerne ao dever intergeracional ambiental.

A terceira seção, por sua vez, é dedicada à racionalidade no Estado Ambiental de Direito, com a exposição da perspectiva ecologizada do império da legalidade e atenção dedicada à cultura organizacional nos diversos níveis de associações humanas. Finalmente, a quarta seção tem seu tema cingido sobre os desafios do capitalista impostos pela verificação de limites legais e ecológicos às suas atividades.

Os argumentos apresentados se valem, como suporte, de uma revisão de literatura sobre os temas tratados por teóricos como Miguel Reale, Edgar Morin e José Rubens Morato Leite, dentre outros. O presente trabalho é justificado pela necessária integração entre assuntos jurídicos que emergem no plano interno e internacional a partir da disposição a se repensar as lógicas capitalista e ambiental no ímpeto de conjugar a busca de objetivos mais concordes.

No que toca à metodologia, trata-se de pesquisa qualitativa conduzida pelo método dedutivo, com recurso à análise bibliográfica no sentido de encontrar elementos de suporte à tese oferecida ao problema de pesquisa. Ressalta-se que a abordagem do capital neste trabalho se restringe ao aspecto financeiro e abrange tanto o financiador de grandes investimentos como os demais agentes econômicos nas relações de consumo, na sua relação dilemática com a repercussão dos fenômenos econômico-financeiros em seu próprio patrimônio e no meio ambiente.

2 MOTIVAÇÃO COMO AUTOLEGITIMAÇÃO DO COMPORTAMENTO HUMANO

A complexidade do ser humano, decorrente de sua multifacetada constituição nos aspectos biológicos, físicos, psíquicos e sociais, explica a individualidade, que diferencia uma pessoa de qualquer outra e as idiosincrasias, que caracterizam a maneira de pensar e agir de cada indivíduo.

As pessoas agem impulsionadas por uma gama de fatores, do que resultam a espontaneidade e a voluntariedade em suas condutas e atitudes. Enquanto o comportamento espontâneo responde a um estímulo interno impulsivo, com uma racionalização somente sobre os seus efeitos, o voluntário decorre de necessidades, desejos, demandas, obrigações ou constrangimentos e é precedido de um processo racional que o instiga, qualifica e gradua na medida de alguma conveniência, que constitui o interesse.

O interesse, que determina os comportamentos dos indivíduos no relacionamento com as coisas, as outras pessoas e as situações, constitui o que se pode chamar de mola mestra ou mola propulsora da vida, como força capaz de gerar, estimular, inibir ou impedir ações ou omissões com propósito determinado.

A vontade e a disposição para alcançar o objeto do interesse ganham vida com o deslocamento em direção aos alvos estabelecidos, cujo prosseguimento por vezes demanda uma energia alimentada pela satisfação e empolgação na realização das atividades necessárias, o que se denomina motivação e representa a absorção ou internalização de

motivos ou estímulos externos percebidos como atraentes por alguma afinidade identificada e, incorporados, passam a influenciar o pensamento e, conseqüentemente, o comportamento.

Nessa linha, motivação e motivo apresentam-se como conceitos distintos. Este pode ser objetivamente definido e pode ser assim reconhecido, discutido, compreendido, acatado ou rejeitado, individual ou coletivamente, mas somente quando assumido pelo indivíduo como importante na perspectiva de sua conveniência num processo de legitimação respaldado em seu entendimento passa à condição de motivação e se sedimenta em compromisso, por essa razão, para os fins da presente análise, chamado autolegitimação. Os motivos, enquanto tais, movem as pessoas por obrigação, constrangimento ou controle, enquanto a motivação tenderia a resultar em atuações com satisfação, entusiasmo e comprometimento.

Trazer a lume esses conceitos e diferenciá-los no processo de autolegitimação se revela pertinente na medida em que as pessoas comumente se mostram sensíveis às causas do meio ambiente na condição de promotoras da sua defesa, vítimas da sua degradação ou causadoras de danos ambientais, em decorrência – ou na perspectiva – de um interesse próprio que gradua a sua participação numa configuração de apatia, antagonismo, envolvimento ou entusiasmo. Segundo Leff (2004, p. 48), “o discurso sobre a sustentabilidade não é homogêneo nem está livre de conflitos de interesses – muitas vezes opostos – dos atores sociais que mobilizam e resistem a este processo de mudanças históricas”.

Ao tratar do dano ambiental, Leite e Ayala (2015, p. 94) afirmam que este “representa uma alteração indesejável ao meio ambiente, como uma lesão ao direito fundamental que todos têm ao meio ambiente apropriado e engloba os efeitos que tal modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses”.

Nesse diapasão, há uma diferença entre interesse presumido e interesse real ou efetivo. O interesse da coletividade na defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado presumido quando numa abordagem genérica e impessoal, isto é, em tese, mas pode assumir uma conotação diferente quando diante de choque direto entre o meio ambiente e a ação ou atividade de coletividades circunstancialmente determinadas, quando passa, então, a depender da posição destas em relação aos possíveis benefícios ou prejuízos imediatos. Os danos ambientais ocorrem quando o interesse real se sobrepõe ao presumido, em larga ou pequena escala.

Um dos fatores que definem o relacionamento dos indivíduos com o meio ambiente é a posição ocupada numa escala de valores (morais, econômicos, sociais, políticos, dentre outros), a qual conseqüentemente norteia a concepção do sujeito sobre uma sadia qualidade de vida e sua relação com as questões ambientais. A tese nuclear do psicologismo axiológico

indica serem os valores resultado ou reflexo de motivos psíquicos, de desejos e inclinações, de sentimento de agrado ou desagradado e, assim, as coisas valem em razão do que jaz na própria pessoa como desejável, apetecível ou capaz de provocar prazer por ser um fenômeno de consciência e vivência estimativa, aquilo que caracteriza a preferência exteriorizada (REALE, 1999, p. 196).

No Direito Ambiental, sedimentou-se a cultura da punição como fator inibidor do dano ambiental, adotando-se a filosofia da escola positivista do direito, pela qual a sanção é o elemento garantidor do cumprimento das normas, como defende Kelsen (1984, p. 49), numa abordagem reducionista, forçando a obediência pelo medo da contrapartida punitiva, direção inclusive sinalizada pelo princípio do poluidor pagador, nos termos dos arts. 225, §3º, da Constituição Federal, e 4º, VII, da Lei nº 6.938/81.

Segundo Hobbes (2013, p. 215), a lei foi criada para limitar a liberdade natural dos indivíduos, de maneira a impedi-los de causar danos uns aos outros e levá-los à ajuda recíproca, à união no combate ao inimigo comum. Nesse sentido, Bobbio (2007, p. 15) traz a figura da sanção positiva ou recompensa, que tem o propósito de tornar a ação necessária, fácil e vantajosa, mediante o encorajamento que caracteriza a técnica típica do ordenamento promocional.

A motivação para a defesa do meio ambiente no meio econômico sugere a presunção, entretanto, de uma mudança de foco para um novo princípio do direito ambiental, que reconhece a possibilidade e o direito de agentes mercadológicos explorarem atividades lucrativas a partir da – ou com o propósito de – defesa e preservação do meio ambiente, qual seja, o princípio do protetor recebedor, com vistas a incentivar o investimento em benefícios ambientais e reduzir gradativamente a legitimação dos danos ambientais sugerida pelo princípio do poluidor pagador e, assim, direcionar a atividade econômica, em toda a sua abrangência, para o horizonte do Estado Ambiental de Direito, temática abordada na terceira seção.

O estudo segue com a apresentação da proteção ambiental enquanto dever coletivo.

3 O DEVER DA COLETIVIDADE SOBRE O MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal, em seu art. 225, adotou posição antropocêntrica ao definir o povo como beneficiário do meio ambiente ecologicamente equilibrado e expressamente estendeu à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, afastando a possibilidade do entendimento já culturalmente estabelecido de que tal atribuição, por tratar-se de bem de uso comum do povo, é privativa do Poder Público. A Constituição utilizou o termo “todos”, que

representa a totalidade das pessoas individualmente consideradas, para definir o detentor do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e “coletividade”, referindo-se às pessoas conjuntamente.

A Agenda 21, documento aprovado no contexto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio em 1992, posiciona, por sua vez, o ser humano no centro de seus objetivos. O primeiro princípio da Declaração do Rio proclama que “os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza” (LEFF, 2004, p. 313).

Importa consignar a discussão referente ao termo desenvolvimento e a carga de sua construção ao longo das décadas, conforme Morin e Kern (2003, p. 78):

O desenvolvimento tem dois aspectos. De um lado, é um mito global no qual as sociedades industrializadas atingem o bem-estar, reduzem suas desigualdades extremas e dispensam aos indivíduos o máximo de felicidade que uma sociedade pode dispensar. De outro, é uma concepção redutora, em que o crescimento econômico é o motor necessário e suficiente de todos os desenvolvimentos sociais, psíquicos e morais. Essa concepção técnico-econômica ignora os problemas humanos da identidade, da comunidade, da solidariedade, da cultura.

Não destoam Sachs (2000, p. 11):

O farol do desenvolvimento foi construído pouco depois da Segunda Guerra Mundial. Com o colapso dos poderes coloniais europeus, os Estados Unidos encontraram a oportunidade de dar dimensões globais à missão que lhes havia sido legada por seus fundadores: ser “a luz no cimo do monte”. Lançaram o conceito de desenvolvimento com um apelo para que todas as nações seguissem seus passos. A partir desse momento, as relações entre o Norte e o Sul passaram a ser formuladas segundo esse modelo: o “desenvolvimento” forneceu o marco de referência fundamental para aquela mistura de generosidade, chantagem e opressão que caracterizou as políticas dirigidas ao Sul. Durante quase meio século, a política de boa vizinhança no planeta foi formulada à luz do “desenvolvimento”.

Machado (2004, p. 114-115) destaca que “progresso imensamente maior foi a coletividade conquistar a posição de poder dividir com o Estado as responsabilidades ambientais” e “ao valorizar-se somente o conceito de coletividade olvida-se do papel a ser desempenhado pelas pessoas *de per si*”, porquanto o termo coletividade representa um grupo de pessoas, independentemente da finalidade da associação, o que exclui do dever constitucional de defender e preservar o meio ambiente o indivíduo isoladamente considerado, mas o inclui enquanto vinculado a uma família, uma escola, uma igreja, uma empresa ou outro qualquer grupo social.

Canotilho e Leite (2007, p. 153), a seu turno, aduzem: “a consecução do Estado de Direito Ambiental passa obrigatoriamente pela tomada de consciência global da crise ambiental e exige uma cidadania participativa, que compreende uma ação conjunta do Estado

e da coletividade na proteção ambiental”.

Noutro giro, a contraposição entre a coletividade e o poder econômico gera uma falsa ideia de que este é o causador, efetiva ou potencialmente, dos danos ambientais e aquela a vítima desses danos, desconsiderando, portanto, o seu potencial agressor em suas ações espontâneas ou voluntárias. Nesta análise, são consideradas espontâneas as ações impulsivas, movidas por fatores culturais que determinam os hábitos, que, como tais, ao se automatizarem, escapam do controle intelectual e, de outra parte, as voluntárias, decorrentes de um raciocínio elaborado que considera os prós e contras e, assim, assume conscientemente o risco de produzir o resultado.

Não obstante, no referido art. 225 da Constituição Federal, pode-se reconhecer alerta para a efemeridade da vida dos indivíduos, a continuidade da vida planetária em todas as suas formas e o vínculo entre o que passa e o que é passado, demandando uma consideração da extensão dos resultados das ações de cada um sobre a vida de todos e como um todo, no imediato e no porvir, para uma consciência do legado entregue aos que ainda virão.

A promoção do desenvolvimento social sustentável, que consiste no investimento num processo educacional que estimule os indivíduos e, conseqüentemente, a coletividade para uma forma de pensar que possibilite vislumbrar-se gerações futuras comprometidas com a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado é tão importante quanto o empenho para preservar o meio ambiente para tais gerações.

A preservação para as gerações do porvir reafirmada com foco exacerbado no controle dos processos econômicos parece ignorar o nível de participação exigido no Estado Ambiental de Direito. Nesse sentido, há que se trabalhar de forma a tornar efetiva a consecução de objetivos humanos tanto quanto econômicos sem transformar o atingimento da primeira categoria na negação da segunda, sendo a recíproca verdadeira (DERANI, 2008).

Demais disso, a preocupação produtiva e coerente com a qualidade de vida das futuras gerações demanda o reconhecimento e a consideração de que a relação das pessoas com a natureza se fundamenta numa questão de cultura, cuja consolidação se dá no longo prazo e, por esta razão, exige ações imediatas na construção de um alicerce que suporte o planeta no futuro.

A atualidade deixa à posteridade indivíduos que agirão em conformidade com o cabedal intelectual e moral que receberem na forma de ensinamentos expressos e tácitos e num legado cultural, o que possibilita vislumbrar-se os danos e benefícios socioambientais que a próxima geração promoverá a partir da formação e influência que estão a receber da atual. Essa prospecção deve, assim, ir além dos agentes econômicos e englobar todos os

cidadãos, potenciais agentes públicos de todos os poderes republicanos, aos quais competirá definir e promover o futuro desenvolvimento, econômico e social, sustentável.

A desconsideração dessa situação pode representar, analogicamente, o contraproducente trabalho de enxugar o piso sem atuar sobre o vazamento que o inunda. Nenhuma geração pode beneficiar-se dos recursos naturais em detrimento da segurança do suprimento das necessidades das gerações subsequentes nem tampouco ser obrigada a privar-se do uso regular e necessário no presente em razão de uma possibilidade de escassez vindoura, o que se depreende da afirmação de que “ao falarmos do futuro, mesmo que seja de um futuro que já nos sentimos a percorrer, o que dele dissermos é sempre o produto de uma síntese pessoal embebida na imaginação” (SANTOS, 2008, p. 59).

A presente geração tem o direito de beneficiar-se do planeta e o dever de preservá-lo para as futuras, pelo que se pode afirmar inexistirem fundamentos para se beneficiar uma geração em detrimento da outra e que todas as gerações possuem o mesmo direito de acesso aos recursos do planeta (WEISS, 1992, p. 20). Introduce-se, dessa forma, o tema da racionalidade sobre o qual se debruça a seguir.

4 A RACIONALIDADE NO ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO

O conceito de racionalidade se relaciona com o uso da razão, do raciocínio, do pensamento lógico para alcançar a compreensão do mundo e da vida, em geral, bem como de fenômenos específicos. Seguindo Habermas (1987, p. 24), “a racionalidade tem menos a ver com o conhecimento ou com a aquisição de conhecimento que com a forma em que os sujeitos capazes de linguagem e de ação fazem uso do conhecimento”. Leff (2004, p. 139), a contento, afirma que a racionalidade ambiental “deve fundar-se em processos materiais que dão suporte aos valores qualitativos que orientam a reconstrução da realidade e de novas formas de desenvolvimento”.

Um Estado Ambiental demanda a introdução de reformas democráticas, incorporação de normas ecológicas ao processo econômico, novas técnicas para controle dos efeitos contaminantes e a dissolução das externalidades socioambientais produzidas pela lógica do capital (LEFF, 2004, p. 133).

A princípio, tem-se a ideia de que as expressões Estado Ambiental de Direito e Estado de Direito Ambiental são equivalentes e têm a mesma representação. No entanto, além de uma abordagem meramente semântica, é possível vislumbrar-se diferenças significativas no que tange à sua extensão, funcionamento e efetividade.

Quando o adjetivo ambiental qualifica o Estado de direito, o foco é direcionado para

um aparato jurídico-legal-institucional que tenha o propósito, a força e o controle suficientes para assegurar o cumprimento do dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Isso pode induzir a um entendimento equivocado de atribuir, na prática, tal dever exclusivamente aos Poderes Públicos, deixando a coletividade apenas como beneficiária, e a uma ilusão de que um poder legislativo atuante e um poder judiciário comprometido seriam suficientes para assegurar o equilíbrio ecológico do meio ambiente.

A atribuição da qualificação ambiental ao Estado, por sua vez, dá uma ideia mais abrangente do compromisso com o meio ambiente e enfatiza que o Estado como um todo – que inclui o povo, ou a coletividade – funciona com uma racionalidade que trata o bem público como próprio, com uma postura de proprietário responsável, que prima pela sua manutenção e preservação, e cuida do bem de uso comum do povo com zelo semelhante ao que dedica ao próprio patrimônio, porém com a consciência e o propósito do benefício difuso.

Essa abordagem integradora de um Estado que coloca o meio ambiente num patamar elevado de importância e prioridade, regido plenamente por normas e princípios do direito, com internalização progressiva na cultura nacional representa a realidade que propõem Canotilho e Leite (2007, p. 5), ao afirmarem que o Estado de Direito só se caracteriza como tal se for um Estado que proteja o ambiente, garanta o direito ao ambiente e, ao mesmo tempo, enquanto Estado Ambiental e Ecológico, cumpra os deveres de juridicidade impostos à atuação dos poderes públicos.

Um Estado Ambiental de Direito com tal concepção na atual conjuntura sócio-política se mostra utópico e a possibilidade de sua realização passa a ser uma questão de fé enquanto força extraordinária que impulsiona a disposição para buscar o impossível com a segurança de que se trata de uma aparência que encobre uma essência viável mediante ações e atitudes que transformem propósitos em realidades.

Nesse sentido, o Estado Ambiental de Direito tem traços de ficção e abstratividade, sendo um conceito de cunho teórico-abstrato que abrange elementos jurídicos, sociais e políticos e incide sobre a análise da Sociedade e da Política, além do Direito, cuja construção deve questionar elementos que sustentam o próprio Estado, na busca de uma situação ambiental favorável à plena satisfação da dignidade humana e harmonia dos ecossistemas (CANOTILHO; LEITE, 2007, p. 149-153).

A ecologização do Estado de Direito se mostra inviável com a manutenção da racionalidade econômica predatória que orienta o funcionamento das estruturas e instituições que produzem e aplicam o direito na relação com a natureza. A pretensão de instituir um

Estado Ecológico a partir da ecologização do direito é acreditar que a coercibilidade da norma jurídica é suficiente para assegurar, por si só, uma fluidez plena na sua concepção, produção e aplicação.

O Estado Ambiental pressupõe uma democracia ambiental, um Estado democrático na perspectiva ambiental, no qual todos os setores da sociedade civil realizem as suas atividades e empreendimentos levando em conta a repercussão no meio ambiente, comprometidos com a sua defesa e preservação, numa atitude que caracteriza a responsabilidade socioambiental (CANOTILHO; LEITE, 2007, p. 161-162).

Nesse ponto, imperioso abordar a cultura organizacional, aquele conjunto de valores e crenças que predominam em uma organização, dando-lhe o que se pode chamar de identidade coletiva e orienta práticas, comportamentos e decisões em todos os seus níveis hierárquicos, repercutindo, portanto, na sua condução e nos seus relacionamentos interno e externo.

A cultura organizacional consiste na vinculação do funcionamento da estrutura organizacional a conceitos e valores que se sedimentam ao longo da sua existência, transformando-se em tradição e estabelecendo paradigmas, como um código de conduta subjacente que orienta as práticas do grupo e impõe aos seus membros o caminho a seguir, fazendo com que as pessoas vejam como arriscada qualquer iniciativa de mudança ou mesmo de discussão, numa postura de autoproteção. Esta existe em todos os grupos sociais e instituições, públicas ou privadas, independentemente de sua atividade ou dimensão, e a sua formação decorre de múltiplas influências pessoais, temporais e espaciais e, sedimentada, irradia influências em todos os seus relacionamentos.

A relação recíproca e retroalimentativa entre os valores individuais e os coletivos na cultura organizacional fica patente na questão de como explicar a força ou a pressão social que dita comportamentos e exige ações de conformidade ou de subordinação em conflito com as preferências individuais, o que gera um choque entre a teoria sociológica e as doutrinas psicológicas, com uma tendência de situação do tema não à luz da Psicologia dos indivíduos, mas segundo a Psicologia social (REALE, 1999, p. 197).

O compromisso de uma organização com a defesa e preservação do meio ambiente pode começar com a designação desse papel a um departamento ou área específicos, mas a sua inserção na cultura organizacional somente se consolida quando permeia todas as estruturas e processos operacionais, administrativos, técnicos e decisórios e se reflete nos resultados de seus processos produtivos. A existência, por exemplo, de varas e promotorias especializadas em questões ambientais não significa que a defesa do meio ambiente compõe a

cultura organizacional do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, bem assim em todas as instituições, inclusive as universidades.

O consentimento basilar é no sentido de que as organizações não podem manter sua cultura congelada em tradições porque a modernidade exige capacidade para rápidas transformações e avaliação constante de suas práticas, sob pena de se tornarem impróprias pela obsolescência. Sachs (2000, p. 152) é enfático: “Qualquer alternativa viável para o atual desenvolvimentismo do mercado deveria ter como base uma reconsideração drástica de nossos valores culturais”. Quando se eleva a análise ao plano econômico, portanto, a urgência permanece, como tratado na sequência.

5 O CAPITALISTA FRENTE AOS LIMITES ECOLÓGICOS

A atividade econômica é vital para a sobrevivência do ser humano e do país enquanto estrutura político-social e o seu desempenho determina a qualidade de vida de indivíduos em coletividade, conforme as relações que se estabelecem no denominado circuito econômico, que representa as relações entre os agentes mercadológicos. Historicamente, a questão foi posta por Escobar (2000, p. 217) nestes termos:

Para os desenvolvimentistas, o que estava em jogo era a transição de uma ‘sociedade tradicional’ para uma ‘cultura econômica’, isto é, o desenvolvimento de um tipo de sociedade cujas metas estivessem associadas a uma racionalidade orientada para o futuro e cientificamente objetiva, e pudessem ser concretizadas através do aprendizado de determinadas técnicas.

Considerando a importância e a diversidade de agentes e interesses envolvidos na atividade econômica, a sua regulamentação é imprescindível num Estado de Direito. A Constituição Federal, em seu art. 170, estabelece princípios a serem observados pelos agentes econômicos em suas atividades.

O tratamento adequado da relação entre os artigos 170 e 225 da Constituição Federal, numa interpretação que considere a complexidade do ordenamento jurídico, busca a concretização de políticas públicas capazes de revelar o texto constitucional em sua integralidade, em vez de apoiar uma oposição, que não é material, mas ideológica, e impossibilita a identificação de uma lógica de relacionamento do desenvolvimento produtivo com a utilização sustentada da natureza (DERANI, 2008, p. 119).

As atividades econômicas têm como finalidade o suprimento e a satisfação das necessidades e desejos humanos e se caracterizam pela sua monetização, isto é, a sua relação necessária com o dinheiro como recurso e objetivo. O capital necessário para os empreendimentos econômicos pode ser próprio ou de terceiros, quando a atividade econômica

se alia, ou se submete, aos agentes financeiros que participam do negócio como financiadores de projetos, negócios ou atividades.

O art. 192 da Constituição Federal institui para o sistema financeiro nacional a prerrogativa de promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade, o que, no entanto, não é suficiente para desviar o foco exacerbado do agente financeiro no lucro, muitas vezes de forma inconsequente.

O financiamento da atividade econômica deve observar os princípios da moralidade e legalidade dessa atividade, haja vista que a destinação do dinheiro, privado ou público, não é neutra ou destituída de ética e, portanto, está desautorizada a financiar a poluição e a degradação da natureza (MACHADO, 2004, p. 312).

A Lei nº 6.938/81, em seus arts. 2º e 4º, I, preconiza que a Política Nacional do Meio Ambiente visa a assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico e à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e, pelo que se depreende do seu art. 12, devem ser considerados passíveis de financiamento e incentivos somente os projetos com o devido licenciamento ambiental e que cumpram as normas, critérios e padrões expedidos pelo CONAMA.

O propósito do investimento capitalista é a exploração de fontes de multiplicação do capital e, nessa linha, a racionalidade econômica preponderante coloca os recursos naturais nessa ordem. A reversibilidade de tal situação se vislumbra com uma exploração ecologicamente produtiva do meio ambiente, que implica a combinação da utilização de recursos naturais na atividade econômica, a multiplicação do capital investido, a preservação das fontes dos recursos e a geração de benefícios para a sociedade como fórmula do desenvolvimento sustentável.

A sustentabilidade constitui uma nova racionalidade produtiva, que ultrapassa a necessidade de defender o meio ambiente sadio e equilibrado e identifica novos sentidos de civilização que explorem adequadamente a natureza em seu potencial para o desenvolvimento econômico (LEFF, 2014, p. 31).

A convivência harmônica entre a Ecologia e a Economia e a inclusão do meio ambiente e dos valores humanos na Ética são fatores indispensáveis para uma visão otimista em relação ao futuro da humanidade (ODUM, 1988, p. 347).

Na crítica de Sachs (2000, p. 122):

Ecologia é ao mesmo tempo modelo informatizado e ação política, disciplina científica bem como uma visão abrangente do mundo. O conceito liga dois mundos diferentes. Por um lado, movimentos de protesto por todo o mundo lutam pela

conservação da natureza, apelando para provas alegadamente oferecidas por essa disciplina científica que estuda as relações entre organismos e seu meio. Por outro lado, ecologistas acadêmicos viram com espanto suas teorias se transformarem num arsenal para slogans políticos bem como ascenderem a princípios de alguma filosofia pós-industrial. A união entre protesto e ciência dificilmente pode ser chamada de feliz.

A integração espontânea do capitalista ao Estado Ambiental de Direito se vislumbra com a identificação de ganhos financeiros que lhe possam ser proporcionados pela sua atuação na defesa e preservação do meio ambiente ou com a conversão do seu raciocínio mediante uma reformulação da sua concepção de ganho e perda.

É nessa linha que se observa a inclusão, na pauta, da conversão para uma racionalidade econômico-ambiental, o que inclui a eficiência, um conceito do campo econômico que estudiosos atentos à análise econômica do direito têm propugnado, segundo o qual “Será necessário situar o processo econômico e social dentro de um contexto de instituições políticas e jurídicas adequadas. Necessita-se, pois, de uma reorganização da sociedade, de modo a viabilizar um processo distributivo justo” (STELZER; CHAVES, 2016, p. 102).

A diferença entre os que assim procedem é relevante quando se afirma ser a relação com o não-econômico que falta à ciência econômica, pois o saber economista que se encerra no econômico torna-se incapaz de prever suas perturbações e seu devir, e torna-se cego ao próprio econômico (MORIN; KERN, 2003, p. 65-66).

O comportamento humano é polivalente e resulta de um processo cerebral que pode ser orientado, conforme às circunstâncias, pelo individualismo emanado do tronco encefálico, pela influência límbica das emoções ou mediante ativação do raciocínio, numa abordagem racional, isto é, pensada ou premeditada. O direcionamento dessa capacidade de articulação mental caracteriza a racionalidade.

A racionalidade do sujeito sobre um objeto se realiza na forma como o sujeito vê esse objeto, como se percebe em relação a ele, como o percebe em relação a si e como o seu raciocínio funciona em resposta aos impactos resultantes dessa operação.

O raciocínio capitalista é binário, pois funciona no compasso do binômio ganho e perda, considerando perda também a inexistência de ganho. O capitalista financiador da atividade econômica pode ver o meio ambiente como uma possibilidade de recurso a ser explorado ou de risco decorrente da sua proteção legal.

Sobre o tema, afirmam Morin e Kern (2003, p. 65):

O mercado mundial pode ser considerado como um sistema auto-organizador que produz por si mesmo suas próprias regulações, a despeito e através de evidentes e inevitáveis desordens. Pode-se, portanto, supor que dispondo de algumas instâncias

internacionais de controle, ele poderia atenuar seus arrebatamentos, reabsorver suas depressões e, cedo ou tarde, obstruir e inibir suas crises.

No dizer de Canotilho e Leite (2007, p. 137), “o economicocentrismo reduz o bem ambiental a valores de ordem econômica, fazendo com que qualquer consideração ambiental tenha como pano de fundo o proveito econômico pelo ser humano”. Shiva (2000, p. 301), nesse particular, expressa o seguinte: “O relacionamento entre seres humanos e a natureza deixou de ser baseado na responsabilidade, no comedimento e na reciprocidade para transformar-se em um relacionamento cuja base é a exploração ilimitada”.

A pretensão de combater o raciocínio capitalista em relação ao meio ambiente mediante punição pelo dano causado, com a aplicação do princípio poluidor-pagador, pode ser um estímulo à degradação se o ganho com o empreendimento for maior do que o gasto imposto na cominação punitiva.

A mudança de pensamento por influência externa pode dar-se mediante processo de convencimento, cujo resultado pode ser imediato ou gradativo, integral ou parcial, profundo ou superficial, essencial ou episódico. O convencimento parcial, superficial e episódico resulta em adaptações pontuais e demandará controle para sua manutenção, enquanto o integral, profundo e essencial constitui uma conversão da racionalidade, que descortina um horizonte de novas perspectivas. Nas palavras de Leff (2004, p. 135), “a possível desconstrução da racionalidade capitalista e construção de uma racionalidade ambiental passa, pois, pelo confronto de interesses opostos e pela conciliação de objetivos comuns de diversos atores sociais”.

Nessa senda, Dardot e Laval (2017, p. 141) relembram:

A apropriação é acelerada por pressão da concorrência entre oligopólios e entre Estados pelo controle das fontes de renda e lucro. Apoderar-se das fontes e dos fatores de rentabilidade e fortalecer os direitos de propriedade para garantir rendas monopolísticas são armas de guerra usadas pelos atores capitalistas e instrumentos de poder utilizados sobre todos os membros da sociedade. A ampliação e o aprofundamento das relações capitalistas caminham de mãos dadas. E nisso, sem dúvida, está a contribuição mais importante da referência à acumulação primitiva.

A crise ambiental contemporânea, que deriva do fracasso da civilização industrial, demanda uma transformação das bases dessa civilização com a reorganização do mercado, da sociedade, da ciência, do Estado, o que exige uma transformação da racionalidade da modernidade (PLATA, 2010, p. 62).

Enquanto o homem não repensar a sua relação com a natureza e não for capaz de descobrir o que o distingue dela e o que o liga a ela, serão em vão os esforços empreendidos, como mostra a relativa efetividade do direito ambiental e a limitada eficácia das políticas públicas nesse domínio (OST, 1997, p. 9), o que inclui o próprio conceito de ambiente, o qual

traz novas perspectivas ao desenvolvimento, com base em novos princípios éticos e potenciais ecológicos, com a proposta de uma transformação dos processos econômicos, políticos, tecnológicos e educativos para construção de uma racionalidade social e produtiva alternativa (LEFF, 2004, p. 133).

A racionalidade econômica na abordagem do meio ambiente não é exclusiva de empresários e investidores, abrange todas as pessoas enquanto indivíduos e coletividade numa sociedade capitalista e consumista. Essa racionalidade se caracteriza, por exemplo, na recusa em pagar mais caro por combustíveis, energias e alimentos com menor impacto ecológico, na preferência pelo carro próprio por comodidade ou ostentação, bem como na utilização do transporte coletivo meramente em razão do menor custo.

Há quem afirme que a crise ambiental conforma uma oportunidade provocativa ao trazer a necessidade de reformulação dos paradigmas científicos, sistemas e métodos na busca de apreensão da complexidade ambiental e transcender os limites da articulação das disciplinas científicas na direção da incorporação de novos saberes e, com a constatação dos limites e contradições do próprio conhecimento, partir para a análise das principais transformações vivenciadas pelo pensamento econômico em sua interface com a natureza (MELO, 2016, p. 48).

Nesse ponto, a racionalidade que se coaduna com o Estado Ambiental de Direito é a que incorpora o meio ambiente também, e principalmente, como um fim, destinatário da devida consideração e cuidado, muito mais do que apenas uma referência, fonte de recursos ou uma bandeira de movimentos ativistas. Tal racionalidade, ao direcionar as ações, atividades, atitudes e decisões, suscita a necessidade de uma nova visão do direito ambiental e sobre ele, de forma a redefinir esforços e atenção que se desloquem da cobrança de uma proliferação legislativa para o desenvolvimento de uma hermenêutica orientada para um maior compromisso com os interesses coletivos e os bens comuns.

Para evitar os extremos da racionalidade eminentemente econômica e da racionalidade radicalmente ambiental, é recomendável que a atividade econômica se realize com uma racionalidade econômico-ambiental, pela qual o lucro continua como fator determinante, porém passa a considerar o contexto econômico numa maior amplitude. Essa abordagem consiste na passagem da noção de crescimento para a de desenvolvimento, com uma perspectiva de responsabilidade socioambiental que vislumbre a sustentabilidade ecológica como condição para a continuidade dos lucros.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa exploração teórica do desafio imposto aos agentes econômicos na conjugação das lógicas ambiental e econômica, confirma-se a hipótese da realidade desse desafio que exige uma reavaliação de conceitos, redefinição de perspectivas e reformulação de práticas e atitudes por parte dos agentes econômicos em geral, como financiadores, produtores e consumidores, para o desenvolvimento de uma racionalidade econômico-ecológica.

Os motivos para defesa e preservação do meio ambiente são diversos e facilmente reconhecíveis e aceitáveis pela gravidade que anunciam, porém somente quando assimilados na perspectiva de um interesse próprio e, portanto, transformados em motivação, são capazes de mover as pessoas para um engajamento ativo no processo de reconhecimento da natureza como sujeito de direito e, como tal, digna de respeito e proteção.

Num Estado Ambiental de Direito, as instituições públicas e privadas atentam para a situação do meio ambiente em sua cultura organizacional, medida pelo grau de comprometimento demonstrado nas ações e atitudes no trato das questões ambientais.

Quanto menos utópica se mostrar a ideia de um Estado Ambiental de Direito mais afastada estará do progresso humano necessário para a sua realização, haja vista a grande distância a ser percorrida e os imensos desafios a serem ultrapassados para o seu alcance.

O dever da coletividade atual de defender e preservar o meio ambiente vai além da consideração das futuras gerações como meros beneficiários para tratá-las como potenciais benfeitores ou degradadores do meio ambiente, condições tendenciais definidas no seu processo de formação.

A racionalidade capitalista direciona os investimentos para empreendimentos de maior lucratividade e considera as barreiras ecológicas como um impasse a ser superado, enquanto o Estado Ambiental de Direito pressupõe e demanda uma racionalidade que explore os recursos naturais de uma forma ecologicamente produtiva.

O desafio da conversão de uma racionalidade eminentemente econômica para uma radicalmente ecológica pode apontar para a necessidade de uma racionalidade intermediária, com a flexibilidade necessária para assegurar uma resiliência integradora da aferição de ganhos econômico-financeiros com a defesa e preservação do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manoele, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 9 set 2018.

_____. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 9 set 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DARDOT, P; LAVAL, C. **Comum**: ensaio sobre a revolução do século XXI. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2017.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ESCOBAR, Arturo. Planejamento. In: SACHS, Wolfgang. **Dicionário do desenvolvimento**: guia para o conhecimento como poder. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 211-228.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa I: Racionalidad de la acción y racionalización social**. Tradução de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1987.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. 3. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. Coimbra: Armenio Amado, 1984.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

_____. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. 2. ed. São Paulo: Civilização brasileira, 2014.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELO, Melissa Ely. **Pagamento por serviços ambientais (PSA): entre a proteção e a mercantilização dos serviços ecossistêmicos no contexto da crise ambiental**. 2016, 493 p., Tese (doutorado em direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/171710/342722.pdf?sequence=1>>. Acesso em 9 set 2018.

MORIN, Edgar; KERN, Anne-Brigitte. Terra-Pátria. Tradução de Paulo Azevedo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2003.

ODUM, Eugene P. **Ecologia**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito**. Tradução: Joana Chaves, São Paulo: Instituto Piaget, 1997.

PLATA, Miguel Moreno. **Génesis, evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible**. México: Miguel Ángel Porrúa, 2010.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SACHS, Wolfgang. Meio ambiente. In: _____. **Dicionário do desenvolvimento: guia para o conhecimento como poder**. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 117-131.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um Discurso sobre as Ciências**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SHIVA, Vandana. Recursos Naturais. In: SACHS, Wolfgang. **Dicionário do desenvolvimento: guia para o conhecimento como poder**. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 300-316.

STELZER, Joana; CHAVES, Daniel Rocha. O princípio da eficiência econômico-social: uma proposta de vetor do free trade ao fair trade. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 89 – 106, Jul/Dez. 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0057/2016.v2i2.1389>>. Acesso em 9 set 2018.

WEISS, Edith Brown. In Fairness To Future Generations and Sustainable Development. **American University International Law Review**, 8, nº 1 (1992): 19-26. Disponível em: <<https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1498&context=auilr>> Acesso em 9 set 2018.